



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – CFOAB**, serviço público independente, dotado de personalidade jurídica nos termos da Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente (doc. anexo), vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso, endereço para intimações sito no SAUS, Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF, e endereço eletrônico pc@oab.org.br, com base nos arts. 102, §1º e 103, inciso VII, ambos da Constituição Federal e no art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/99, propor

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face das Portarias nº 1.266 a 1.579 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicadas no Diário Oficial da União em 5 de junho de 2020, que tratam da anulação de portarias declaratórias de anistiados políticos datadas entre 2002 e 2005, por violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI) e à defesa técnica (art. 133 e 134 da CF).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem por escopo o questionamento das Portarias nº 1.266 a 1.579 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicadas no Diário Oficial da União em 5 de junho de 2020, que tratam da anulação de atos administrativos declaratórios de anistiados políticos. As 313 (trezentas e treze) portarias, ora questionadas e anexadas à presente arguição, anulam atos de mesma natureza expedidos pela Comissão de Anistia, à época vinculada ao Ministério da Justiça, datadas entre 2002 e 2005. Referidos atos declaravam a anistia política de uma série de cabos da Aeronáutica, afastados no início do regime militar por força da Portaria nº 1.104/64.

Com redação idêntica, as portarias ora questionadas afirmam que não houve comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo da anistia aos seus destinatários, anulando-os. Vide, exemplificativamente, a de n.º 1.305:

PORTARIA Nº 1.305, DE 5 DE JUNHO DE 2020
A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 535/2020/DFAB/CA/MMFDH, de 17 de maio de 2020, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13317, resolve:

Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 2.017, de 28 de novembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 1 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político WILTON LOPES DE BARROS, inscrito no CPF sob o nº 070.609.804-82, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.

Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tais portarias revogam, de maneira desmotivada e à revelia do processo administrativo consciencioso, em franca violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da C), ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI) e aos ditames do processo administrativo (lei n.º 9.784/1999), anistias políticas concedidas há quase duas décadas. Como se verá

2



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

adiante, por serem eivadas de vícios irreparáveis, os atos impugnados devem ser declarados nulos.

É o que se passa a expor.

II – DO CABIMENTO DA MEDIDA

A Constituição Federal, em seu art. 102, § 1º, prevê que “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei”.

Com o advento da Lei n. 9.882/99, houve a efetiva regulamentação desse instituto jurídico processual constitucional, que definiu os pressupostos para o seu cabimento na modalidade direta, a saber: a) existência de ato do Poder Público; b) lesão a preceito fundamental; e c) subsidiariedade. Tais pressupostos estão expressos no art. 1º e no §1º do art. 4º da Lei n. 9.882/1999, transcritos a seguir:

Art. 1º A arguição prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar **lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público**.

Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental **quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade**.

Quanto ao primeiro pressuposto, tem-se que, na presente Arguição, os **atos do Poder Público** objeto de impugnação consistem em Portarias expedidas pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, as quais seguem anexas a essa inicial.

Como se verá adiante, uma vez que referidas portarias foram expedidas sem oportunizar que aqueles atingidos por seu conteúdo fossem cientificados do trâmite de processo administrativo e pudessem se pronunciar previamente a seu respeito, **violam frontalmente preceitos fundamentais** dos mais basilares, princípios orientadores da ordem democrática e do Estado de Direito, destacadamente o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da C), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI), o direito à constituição de defesa técnica (art. 133 e 134 da CF) e os ditames do processo legislativo (lei n.º 9.784/1999).

No que se refere à **subsidiariedade da Arguição**, salienta-se que ações individuais não teriam a capacidade de sanar de maneira efetiva a lesão causada pela interpretação que originou tais atos, pois não teriam o condão de solucionar a controvérsia constitucional de forma ampla, abstrata e definitiva. Além disso, a quantidade exorbitante de demandas individuais (mais de trezentas) sobrecarregaria de modo desnecessário o já inflado Poder Judiciário, contrariando o princípio da eficiência e propiciando a prolação de decisões judiciais conflitantes, o que compromete o princípio da segurança jurídica.

Cumprir registrar que a jurisprudência dessa Corte Suprema interpreta a exigência de subsidiariedade, prevista no §1º do art. 102 da Constituição Federal, pela inexistência de qualquer outro meio cabível no controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, restando apenas a propositura de ADPF. Do contrário, restaria prejudicado o instituto, uma vez que dificilmente se encontraria uma situação de inexistência, em tese, de meios aptos a restabelecer a ordem constitucional, concreta ou potencialmente violada (a exemplo de mandado de segurança, habeas corpus, ação popular, ação civil pública, ações judiciais e diversos recursos, cautelares, antecipação de tutela). Nesse sentido, cita-se o precedente da ADPF n. 126-MC de Relatoria do Min. Celso de Mello.

Diante da subsidiariedade da medida, aliada à lesividade aos preceitos fundamentais mencionados, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil comparece a essa Corte para ver reconhecida a nulidade das Portarias nº 1.266 a 1.579 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicadas no Diário Oficial da União em 5 de junho de 2020.

III – FUNDAMENTOS FÁTICOS CONCERNENTES À DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe a previsão da concessão de anistia política, nos termos do art. 8º do ADCT, para aqueles (i) atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

complementares, (ii) abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961; ou (iii) atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969¹.

O Regulamento desse dispositivo constitucional foi editado por meio da Medida Provisória nº 2.151-3, posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002, a partir das quais foi criada a Comissão de Anistia - inicialmente vinculada ao Ministério da Justiça e, atualmente, ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos -, com a finalidade precípua de examinar os requerimentos de anistia política a perseguidos pela ditadura militar brasileira.

Consoante profícuo parecer acerca do assunto, de lavra do ilustre jurista Lênio Streck², desde a criação da Comissão de Anistia (2001), foram a ela endereçadas centenas de requerimentos de anistia política formulados por ex-cabos da Força Aérea Brasileira (FAB) atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3, a qual, na visão predominante à época e defendida por aqueles por ela atingidos, estava eivada de motivação exclusivamente política. Nesse sentido, com o objetivo de imprimir celeridade na condução desses casos, o então presidente da Comissão de Anistia submeteu ao Plenário a matéria, gerando a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, assim redigida no ano de 2002:

A Portaria nº 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política.

Posteriormente, o então presidente da Comissão de Anistia, Paulo Abrãao, por meio do Ofício 678/2008, enviado ao Tribunal de Contas da União, se pronunciou acerca da legalidade das anistias concedidas aos cabos:

¹ Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

² Emitido a pedido da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB e que serve de subsídio para o ajuizamento desta Arguição (documento anexo à essa inicial).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“Assim, a motivação exclusivamente política do licenciamento de diversos militares da Força Aérea Brasileira encontra-se na edição de algumas normas do período, considerando os fatos da época, tinham como motor a perseguição daqueles considerados suspeitos de práticas revolucionárias dentro da Aeronáutica, onde principalmente os Cabos se organizavam em instituições, as quais a de maior notoriedade foi a ACAFAB - Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira”.

Segundo consta em precisa recapitulação acerca dos trâmites e comunicações administrativas acerca do tema realizada por Marcelo Pires Torreão e Daniel Fernandes Machado em artigo intitulado “O direito dos cabos à concessão de anistia política e reparação econômica³”, “a análise feita pelo presidente da Comissão de Anistia foi corroborada pela Nota AGU/CGU/ASMG 01/2011. Veja-se, portanto, que a Advocacia-Geral da União concordou com o caráter político da perseguição cometida contra os antigos cabos da FAB, conforme se verifica abaixo:

Por isso, os focos de insurreição, supostamente identificados com o regime deposto, foram objeto de intensa perseguição. Os cabos amotinados no Rio de Janeiro, bem como os que tomaram o Aeroporto de Brasília, por exemplo, teriam sido alvos da Portaria nº 1.104-GM3, de 1964, do Ministro da Aeronáutica” (sublinhas aditadas)”.

A nota, emitida pela Advocacia Geral da União e endereçada ao Ministério da Justiça, é explícita ao afirmar que a aplicação da Portaria nº 1.104-GM3 teve motivação eminentemente política, sem, todavia, deixar de atentar para eventualidade de existência de casos excepcionais, os quais deveriam ser analisados caso a caso:

00400.001677/2011-13

NOTA:

AGU/CGU/ASMG Nº 01/2011

PROCESSO Nº

00400.001470/2011-49

INTERESSADO (S):

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

ASSUNTO:

Pedido de reexame de entendimento da Advocacia-Geral da União relativo a declaração de anistia política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira-FAB, afastados com fundamento na Portaria nº 1.1104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do



³ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-mar-12/direito-cabos-anistia-politica-reparacao-economica>> acesso em dezembro de 2020.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ministro da Aeronáutica.

EMENTA:

A aplicação da Portaria nº 1.104-GM3, de 12 de dezembro de 1964, do Ministro da Aeronáutica teve como resultado atos de exceção que ensejam outorga de condição de anistiado político, com os benefícios decorrentes, nos termos da legislação de regência. A motivação política, no entanto, não é regra geral, no sentido de suscitar presunção, absoluta, de que todo excepcionado o fora por razões políticas substanciais. No reexame das anistias concedidas deve-se levar em conta, prioritariamente, conjunto de critérios que qualificam presunção de que o interessado fora atingido por motivos políticos. Avaliação histórica daquele momento pode sugerir, por parte de eventual grupo de trabalho a ser formado, com alguma margem de segurança, que os interessados então lotados em alguns estados da Federação tiveram seus direitos e prerrogativas suspensas por razões eminentemente políticas. Tal circunstância justificaria concessão de anistia, sem prejuízo de avaliação de circunstâncias personalíssimas, nos casos concretos que se apresentem. Manifestações anteriores da AGU, revelando necessidade da Administração em rever as anistias concedidas é fator que suspende o desdobramento de prazos decadenciais, referentes às pretensões que serão avaliadas.

Referida nota, em consonância com os trabalhos empreendidos pela Comissão de Anistia quando da edição da Súmula Administrativa nº 2002.07.0003, dão mostras da bem fundamentada compreensão de diferentes órgãos do governo relativa à motivação política concernente à demissão dos cabos da Aeronáutica atingidos pela Portaria nº 1.104-GM3.

E não sem razão. Isso porque “*a preocupação da Aeronáutica com a mobilização dos cabos foi exposta em expedientes reservados. A motivação política da perseguição aos cabos é objeto do Ofício Reservado 04, de setembro de 1964⁴, editado pelo Estado-Maior da Aeronáutica, em que se consignou:*

Vários dos fatores anteriormente relacionados explicam até a recente tentativa de muitos em organizarem-se em Associações de caráter civil, para assim pleitearem, mais ao abrigo de sanções disciplinares, os benefícios legais que almejam valendo-se por instinto de políticos. Nesse caso ao mesmo tempo em que pleiteiam favores, ficam sujeitos à exploração de demagogos ou agitadores que pretendem cavar dissensões nas Forças Armadas, com incitamentos diretos ou indiretos à indisciplina para imobilizarem a ação dos chefes militares ou atrasarem-na, enquanto manobram para a posse do Poder” (sublinhas aditadas).

⁴ Link para acesso ao Ofício Reservado 04: <http://www.militarpos64.com.br/wp-content/uploads/2008/09/13oficio-reservado-nc2ba-04-de-04-de-setembro-de-1964-transcricao.pdf> ; Acesso em dezembro de 2020.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como se pode observar, o comando da Aeronáutica temia o potencial subversivo do movimento dos cabos e, por esse motivo, engendrou a perseguição política à categoria, especialmente por meio da exclusão ou licenciamento dos cabos de suas fileiras. Mais um expediente reservado, o Boletim nº 21⁵, de maio de 1965, evidencia de forma ainda mais clara a perseguição política à categoria dos cabos:

Neste Inquérito Policial Militar, instaurado por solicitação do Comando da Base Aérea de Santa Cruz, foram apuradas as atividades subversivas da entidade denominada 'Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira' (ACAFAB). Os fatos apurados atestam que a entidade: foi criada sem autorização do Ministério da Aeronáutica; vem utilizando indevidamente o nome da Força Aérea Brasileira; que sua Diretoria tomava parte ativa em reuniões em atividades subversivas; que desenvolvia atividades ilícitas, contrárias ao bem público e a própria segurança nacional; que, através de reuniões subversivas na entidade era tramada a deposição de ex-Presidente da República e seguidas, in totem, as teses contrárias ao regime, do então Deputado Leonel Brizola; que teve participação direta nos acontecimentos subversivos, que foram levados a efeito no Sindicato dos Metalúrgicos; 'A Associação dos Cabos da Força Aérea Brasileira', registrada sob esse título, contrariando as Autoridades do Ministério da Aeronáutica, deverá ter seu registro, como pessoa jurídica, cassado mediante AÇÃO JUDICIAL INTENTADA pelo Ministério da Aeronáutica; uma vez que essa denominação - 'DE CABOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA' - envolve o nome da corporação e se presta a explorações políticas. É recomendável que sejam tomadas medidas para prevenir que se organizem outras entidades, de caráter tendencioso como a 'ACAFAB' e a 'CASA DOS CABOS DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO', associação de caráter civil organizada por graduados da Força Aérea Brasileira, que devem ser mantidas sob vigilância para evitar que se degenerem. Tendo ficado evidenciada no decorrer deste IPM a prática de transgressões disciplinares, face ao relatório fls. 574, usque 584, resolvo:

1º) Aplicar a punição de expulsão aos seguintes Cabos: (...);

Ainda, imponho a pena disciplinar de 30 (trinta) dias de prisão aos militares abaixo discriminados (...) Determino, outrossim, a Diretoria Geral do Pessoal da Aeronáutica que atente com especial cautela para a conduta dos Cabos, cujos nomes constam das relações de fls. 35, 122 a 124, 126 a 140, 364 a 365" (grifos do original).

⁵ Link para acesso ao Boletim 21: <https://www.militarpos64.com.br/wp-content/uploads/2008/09/14boletim-reservado-nc2ba-021-de-11051964-ipm-acafab-solucao-final-e-providencias-tomadas.pdf> ; acesso em dezembro de 2020.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Dessa forma, infere-se que o Ofício Reservado 04 e o Boletim Reservado nº 21 não deixam dúvidas sobre a motivação exclusivamente política nas expulsões, desligamentos e licenciamentos ex officio de cabos. A motivação política da Aeronáutica resultou na edição das Portarias 1.103 e 1.104, entre outros atos de perseguição. A Portaria 1.103/64 determinou o afastamento de 11 cabos identificados como os líderes do movimento subversivo no âmbito da FAB”⁶.

Não obstante referida Portaria tenha atingido, inicialmente, tão somente os líderes considerados expoentes da subversão, foi através de sua edição que a perseguição se estendeu a toda a categoria, num contexto de ampla perseguição política e expurgos a militares, em sua maioria cabos da Aeronáutica.

Os trabalhos que conduziram à edição da Súmula Administrativa 2002.07.0003 consideraram que o ato administrativo foi editado em virtude de os cabos manifestarem orientação predominantemente de apoio ao governo deposto. Constatada essa “tendência subversiva”, era possível depreender que a Portaria nº 1.104-GM3 era motivada pela necessidade de se evitar a formação de lideranças na categoria, caracterizando perseguição política.

Apesar da fixação do entendimento emanado na Súmula Administrativa elaborada pela Comissão de Anistia e da concordância com seu conteúdo manifestada por diferentes órgãos estatais, continuaram a existir, ao longo dos anos, debates e pareceres na Administração Pública para reavaliação e modificação da posição sumular⁷.

Em meio a isso é que se insere a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 817.338/DF, no âmbito do Tema 839, em que foi firmada a seguinte tese no julgamento datado de 16 de outubro de 2019:

No exercício do seu poder de autotutela, *poderá* a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com

⁶ Idem.

⁷ Em 2004, o então Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, determinou a instauração de 495 processos de anulação de anistia política⁷, principalmente porque se compreendeu que os cabos que haviam ingressado na FAB depois da edição da Portaria nº 1.104-GM3 não poderiam argumentar que haviam sido atingidos por um ato de exceção: eles já haviam ingressado na condição de cabos com as restrições impostas pela Portaria, ou seja, não havia como estender a motivação política do ato para aqueles que sequer faziam parte do quadro à época da sua edição. Houve a anulação de quase 500 portarias de anistia com base nesse fundamento. Disponível em: Disponível no link: <https://www.adusp.org.br/files/revistas/44/r44a13.pdf>; acesso em dezembro de 2020.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

fundamento na Portaria nº 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, **assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas (grifamos).**

O *leading case* que conduziu à formulação da tese dizia respeito à situação da anulação de anistia concedida a ex-cabo da Aeronáutica. A discussão girou em torno, precipuamente, de averiguar acerca da possibilidade de a Administração Pública, mesmo após decorrido o prazo legal decadencial de cinco anos, efetuar revisão de atos administrativos concessivos de anistia política caso constatada flagrante inconstitucionalidade.

Nos termos do voto do Relator, ministro Dias Toffoli, formou-se maioria de 6 a 5 no STF, cuja argumentação jurídica, em linhas gerais, girou em torno de três pontos fundamentais. Em primeiro lugar, diferentemente do que vinha sendo sustentado em tribunais inferiores, não há decadência no prazo de 5 (cinco) anos em casos em que há inequívoca inconstitucionalidade no ato de declaração da condição de anistiado. Em segundo lugar, a Portaria nº 1.104/64 não constitui ato de exceção *por si só*, exigindo-se a análise de caso a caso para que se alcance a conclusão acerca da motivação política. Por fim, e em consequência dos pontos anteriores, os atos declaratórios de anistia **poderiam ser revistos, desde que respeitada a efetiva observância ao devido processo legal.**

Da decisão do STF o que se fixou, portanto, foi a possibilidade de, uma vez devidamente demonstrada a ausência de motivação política no caso concreto, a Administração anular seu ato concessivo de anistia política após o devido processo legal.

Essa prerrogativa estatal não pode, todavia, fundamentar atos que contrariam princípios constitucionais, de forma que qualquer reapreciação de concessão de anistia política anteriormente concedida deve ser realizada caso a caso, observado o devido processo legal e as demais garantias constitucionais inerentes ao processo administrativo. Essa não é apenas *uma* interpretação possível do decidido por essa Suprema Corte, mas a única compreensão cabível. É de clareza solar a redação da Tese n.º 839, a qual estabelece que ser possível o exercício do poder de autotutela da Administração ao rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964, “**assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal**”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Logo antes desse entendimento do STF, a Comissão de Anistia, em 7 de outubro de 2019, já havia editado enunciado que afastava a simples aplicação da Portaria nº 1.104-GM3 como suficiente para o reconhecimento da anistia política⁸. Daí por que, firmada a tese acima citada, foi rapidamente determinada a realização de procedimento de revisão das anistias concedidas com base na Portaria nº 1.104/64, cujo resultado foram as quase 300 portarias (Portarias nº 1.266 a 1.579) ora questionadas.

Da breve retrospectiva histórica acerca do tema, resta nítido que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos conferiu errônea interpretação à decisão do STF, motivo pelo qual as portarias ora questionadas são claramente inconstitucionais e devem ser declaradas nulas de pleno direito.

Isso porque, não obstante a decisão dessa Suprema Corte tenha chancelado a interpretação segundo a qual a Administração Pública pode rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria nº 1.104/1964 ainda que passados mais de cinco anos do ato inicial concessivo, *caso provada a ausência de motivação política*, tal autorização não pode ser interpretada de modo amplo e ilimitado, com violação ao direito do até então anistiado político participar do processo de reanálise de sua situação e efetivamente produzir provas, de modo a elucidar a especificidade de seu caso.

O que se depreende da decisão prolatada por essa Corte é que é possível à Administração Pública, munida de provas que atestem a ausência de motivação política, caso a caso, reabrir o processo administrativo de concessão de anistia política e reanalisar a situação fática individualmente. É incabível, por outro lado, num estado democrático de direito, falar em revisão da situação jurídica de um cidadão sem que ele seja cientificado e a ele seja aberta a possibilidade de, ativamente, participar e influir em seu processo.

⁸ Publicado no DOU em 07/10/2019, p. 117: ENUNCIADO Nº 1/2019: “O Conselho da Comissão de Anistia, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 e a Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, e conforme entendimento adotado, por unanimidade, na 5ª Reunião Administrativa do Conselho da Comissão de Anistia, realizada em 28 de agosto de 2019, resolve editar o presente Enunciado: "A aplicação da Portaria nº 1.104/GM3/1964, para fins de licenciamento de militares da Aeronáutica, não é fundamento suficiente para o reconhecimento da anistia política."



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ao expedir as mais de trezentas portarias ora impugnadas em franca violação ao contraditório e à ampla defesa, cerceando a possibilidade de constituição de defesa técnica, os mais basilares princípios orientadores do devido processo legal foram violados. Ao não oportunizar a participação dos interessados, e deturpando a decisão prolatada por esse Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos agiu de modo absolutamente inconstitucional, motivo pelo qual tais atos são nulos de pleno direito.

A seguir, passamos à exposição pormenorizada dos preceitos fundamentais violados.

IV – FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA, AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA, À DEFESA TÉCNICA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O contraditório e a ampla defesa, bem como o efetivo direito à constituição de defesa técnica, verdadeiros pressupostos de existência do devido processo legal, são preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Consoante dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Verdadeira pedra de toque do Estado democrático de direito, o princípio processual e constitucional do contraditório deve ser compreendido como a indispensabilidade de oportunizar ao cidadão que ele seja ouvido previamente à decisão – seja em processo judicial, seja em processo administrativo -, garantindo-lhe o pleno exercício de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Disso decorrem três constatações: (i) só há relação processual completa após regular citação/intimação do demandado, (ii) toda decisão só deve ser proferida depois de ouvidas ambas as partes/interessados, e; (iii) a sentença só afeta os indivíduos que foram partes no processo⁹.

⁹ THEODORO JR., Humberto. "Curso de direito processual- Volume I". Rio de Janeiro: Forense, 2002, 38ª ed. P. 24



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A essência dessa garantia constitucional, no que se refere especificamente ao processo administrativo, foi especificada na Lei n.º 9.784/1999, que prevê, ao dispor sobre os direitos dos administrados, o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

IV - atuação segundo **padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;**

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

(...)

X - **garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos**, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação.**

Conforme se observa da norma acima transcrita, é garantido àquele implicado em processo administrativo a comunicação de todos os atos a ele concernentes, condição indispensável para que o interessado possa produzir sua defesa, especificar provas e efetivamente atuar de modo a contribuir com a decisão que a ele será aplicada. Tais requisitos são condições inescapáveis à garantia dos direitos dos administrados.

Não por outro motivo, ao tematizar os direitos do administrado, o legislador fez constar expressamente seu direito a ser ouvido e, facultativamente, ser assistido por advogado:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Verifica-se, explicitamente, que os mandamentos constitucionais consubstanciados no contraditório, na ampla defesa e na garantia à constituição de defesa técnica, requisitos para que se possa falar em devido processo legal, não foram observados nos casos em apreço. Isso porque as mais de trezentas portarias, que revogaram anistias concedidas há quase duas décadas, em nenhum momento cientificaram os administrados por ela atingidos, obstaculizando qualquer possibilidade de atuação e defesa de sua parte.

Veja-se o absurdo da situação: sem qualquer comunicação prévia, sem possibilidade de apresentar defesa e provas, e sem que fosse dada a chance de os administrados se organizarem financeiramente para eventual resultado desfavorável que lhes suspendesse/cancelasse a concessão da reparação financeira a qual fazem jus e percebem há quase duas décadas, se viram, do dia para a noite, privados de parte significativa do orçamento familiar – por vezes o único.

Tal fato representa não só uma grave violação às mais basilares garantias ao devido processo legal, mas também uma ultrajante afronta à segurança jurídica. Não obstante, como mencionado anteriormente, a decisão do STF quando do julgamento do RE 817338 tenha chancelado o exercício da autotutela por parte da Administração Pública nos casos ora discutidos, tal fato não autoriza que uma decisão administrativa fixada há décadas seja revista de maneira desmotivada e sem que qualquer explicação tenha sido oferecida aos atingidos.

Ao tratar da comunicação dos atos no processo administrativo, a Lei prevê, em seu art. 28, que “*Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse*”.

Também o art. 38 especifica o seguinte:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º **Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.**

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, **serão expedidas intimações para esse fim**, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Essa garantia é decorrência da previsão constitucional do contraditório e da ampla defesa, e restou absolutamente violada no caso em apreço. A Constituição da República não deixa pairar qualquer dúvida quando afirma que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV) e que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”(art. 5º, LV).

Como se observa, as portarias impugnadas têm a mesma redação, e foram, sem exceção, expedidas sem a cientificação do anistiado interessado, o que impediu não apenas o basilar exercício de direito de defesa, mas, antes disso, o direito de ter ciência da existência de um processo administrativo de seu interesse. Sem que os interessados tenham tido a oportunidade de participar do processo, nem sequer é possível falar em devido processo efetivo, motivo pelo qual a decisão final é absolutamente nula e não produz nenhum efeito.

Ao agir assim, também o próprio Regimento Interno da Comissão de Anistia (Portaria nº 376, de 27 de março de 2019), restou violado. Isso porque, para a expedição dos atos ora impugnados, não foram realizadas sessões de julgamento do colegiado da Comissão de Anistia, bem como são nítidas as lacunas dos fundamentos que levaram os conselheiros do Conselho da Comissão a decidir como decidiram. A ausência desse trâmite é uma patente inobservância dos arts. 20, § 2º, e 27 do Regimento Interno, a macular o ato.

A imprescindibilidade de comunicação dos interessados acerca do processo administrativo a ele concernentes já foi objeto de discussão por essa Suprema Corte, que fez constar expressamente que **a preterição do direito de defesa torna o**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

ato nulo, sem nenhum efeito, quando do julgamento da ADI 2.120, de relatoria do Min. Celso de Mello:

Nenhuma penalidade poderá ser imposta, mesmo no campo do direito administrativo, sem que se ofereça ao imputado a possibilidade de se defender previamente. A preterição do direito de defesa torna írrito e nulo o ato punitivo. *Nemo inauditus damnari debet.* O direito constitucional à ampla (e prévia) defesa, sob o domínio da Constituição de 1988 (art. 5º, LV), tem como precípuo destinatário o acusado, qualquer acusado, ainda que em sede meramente administrativa. O STF, ao proclamar a imprescindibilidade da observância desse postulado, essencial e inerente ao *due process of law*, tem advertido que o exercício do direito de defesa há de ser assegurado, previamente, em todos aqueles procedimentos – notadamente os de caráter administrativo-disciplinar – em que seja possível a imposição de medida de índole punitiva. Mesmo a imposição de sanções disciplinares pelo denominado critério da verdade sabida, ainda que concernentes a ilícitos funcionais desvestidos de maior gravidade, não dispensa a prévia audiência do servidor público interessado, sob pena de vulneração da cláusula constitucional garantidora do direito de defesa. A ordem normativa consubstanciada na Constituição brasileira é hostil a punições administrativas, imponíveis em caráter sumário ou não, que não tenham sido precedidas da possibilidade de o servidor público exercer, em plenitude, o direito de defesa. A exigência de observância do devido processo legal destinase a garantir a pessoa contra a ação arbitrária do Estado, colocando-a sob a imediata proteção da Constituição e das leis da República. (...). Revela-se incompatível com o sistema de garantias processuais instituído pela Constituição da República (CF, art. 5º, LV) o diploma normativo que, mediante inversão da fórmula ritual e com apoio no critério da verdade sabida, culmina por autorizar, fora do contexto das medidas meramente cautelares, a própria punição antecipada do servidor público, ainda que a este venha a ser assegurado, em momento ulterior, o exercício do direito de defesa. [ADI 2.120, rel. min. Celso de Mello, j. 16-10-2008, P, DJE de 30-10-2014.]

Não bastassem os atos ora impugnados serem nulos por clara afronta ao devido processo legal ante a ausência de contraditório e ampla defesa, também apresentam o vício insanável de **ausência de motivação**. A esse respeito a lei 9.784/1999 assevera:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - **importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.**

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

É nesse sentido a jurisprudência dessa Suprema Corte, que é clara ao entender como nulo o ato administrativo sem motivação:

Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que julgou apelação em mandado de segurança nos termos seguintes: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AFASTAMENTO DO CARGO DE DIRETOR DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UFRJ. PORTARIA 2000/03. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. - **É sabido que a Administração realiza sua função executiva por meio de atos administrativos, que prescindem da existência de cinco requisitos fundamentais, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.** - Cuida o motivo da fundamentação fática ou jurídica com que a Administração sustenta a legitimidade da decisão tomada. - No caso, **a motivação, pressuposto sem o qual se transborda para o terreno da arbitrariedade, encontra-se viciada, donde tratar-se de ato nulo, do qual não decorre qualquer direito**, o que garante, assim, o retorno da impetrante ao cargo de Diretora da Faculdade de Educação da UFRJ. - A Portaria 2000/03 não exterioriza previamente os motivos que levaram a autoridade à prática do ato impugnado, condição fundamental para que se mantenha indene o princípio da legalidade - A motivação (RE 627531; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 03/08/2010; Publicação: 24/08/2010)

Como se pode observar das portarias revogadas, todas apresentam a mesma pretensa motivação genérica e abstrata, consubstanciada na afirmação de “*ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo*”, sem qualquer menção à particularidade do caso. Tal fato explicita a arbitrariedade com que editados referidos atos, e reforça sua nulidade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Mais uma vez, é preciso reafirmar: não nos escapa que a Administração Pública dispõe do direito de exercício de autotutela, podendo controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Não se está, na presente Arguição, questionando a decisão proferida no RE 817338 e fixada na Tese 839. O que se está afirmando é que essa prerrogativa não confere poderes absolutos à Administração Pública, que deve fazer valer as garantias constitucionais quando do exercício de seus poderes.

A jurisprudência dessa Excelsa Corte é firme no sentido de que o exercício de autotutela administrativa, quando implique desfazimento de atos que afetem o interesse do administrado, modificando desfavoravelmente a sua situação jurídica, deve ser precedido da instauração de procedimento no qual se dê a ele a oportunidade de contraditório, isto é, de apresentar alegações contra a retirada do ato. Esse entendimento é aplicável a todas as formas de desfazimento de atos administrativos pela própria administração – basta que a retirada do ato repercuta negativamente na esfera jurídica do administrado:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 594296 RG, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-06 PP-01087).

Quando do julgamento do *leading case* supramencionado, a Corte assim o ementou:

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando exarado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal.

[RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

O que se observa, portanto, é a inarredável exigência de que aquele atingido por ato administrativo tenha oportunidade de se manifestar no processo administrativo, e não foi isso o que ocorreu quando da edição das portarias ora impugnadas.

De todo o exposto, resta claro que se mostra necessário proceder à compatibilização entre o comando exarado pelo Tema 386 Corte - editado a partir da discussão no RE 817338 - individualizando os casos em apreço, de modo a assegurar o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do artigo 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal.

No caso presente, a ausência de cientificação dos interessados para efetivamente integrarem o processo administrativo e o conseqüente cerceamento de sua defesa, bem como a ausência de motivação e individualização da situação dos até então anistiados, torna os atos ora impugnados nulos de pleno direito.

V - DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar, nos termos art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.882/99.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A relevância da fundamentação e o *fumus boni iuris* restam comprovados pela demonstração de que as portarias ora impugnadas expressam compreensão *contra legem* e inconstitucional, violando diversos preceitos fundamentais, notadamente o devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), a ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), à segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI) e a defesa técnica (art. 133 e 134 da CF), por disporem acerca de direitos de anistiados políticos a eles conferidos há quase duas décadas, sem que aqueles por ela atingidos tenham sido cientificados ou que a eles tenha sido dada qualquer oportunidade de participar do processo.

Por sua vez, são graves e iminentes os riscos relacionados à demora do provimento final (*periculum in mora*). Como destacado na presente peça, as portarias impugnadas privaram cerca de 300 (trezentas) pessoas do recebimento mensal de pensão recebida à título de indenização pela perseguição política sofrida há quase duas décadas. O corte abrupto, sem qualquer comunicação anterior, põe em risco a vida dos ex-anistiados atingidos, todos idosos, os quais se veem em uma situação ainda mais gravosa ante a suspensão desmotivada de preciosa fonte de renda com a qual já vinha contando há dezenas de anos.

Diante da presença dos pressupostos legais, o Conselho Federal da OAB requer a concessão de medida cautelar para que:

- a) **seja determinado à Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, até decisão final de mérito da presente Arguição, sejam efetuados os pagamentos concernentes às anistias anteriormente concedidas aos atingidos pelas Portarias nº 1.266 a 1.579 ora impugnadas;**

De mais a mais, o interesse de evitar que eventuais decisões judiciais conflitantes possam prejudicar ainda mais a questão e onerar sobremaneira a entidade, é questão de inuidosa urgência, a ser examinada antes mesmo de um juízo definitivo sobre o cabimento da ação.

VI - DOS PEDIDOS



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Diante de todo o exposto, requer-se:

- (a) **a concessão da medida cautelar**, com base no art. 5º, §§1º e 3º, da Lei n. 9.882/99, para que sejam suspensas as Portarias nº 1.266 a 1.579 ora impugnadas, até decisão final de mérito da presente Arguição, e, por conseguinte, seja determinado à Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que sejam efetuados os pagamentos concernentes às anistias anteriormente concedidas aos atingidos pelas referidas Portarias.
- (b) a notificação da Presidência da República, para que, como órgão superior ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, manifeste-se, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o pedido de concessão de medida cautelar, consoante prevê o 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99 e, posteriormente, querendo, sobre o mérito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da aludida Lei.
- (c) a notificação do Exmo. Sr. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre a presente arguição, nos termos da exigência constitucional do art. 103, § 3º e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;
- (d) a notificação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º da Constituição Federal e art. 5º, §2º, da Lei nº 9.882/99;
- (e) a **procedência do pedido de mérito**, para declarar a inconstitucionalidade das Portarias nº 1.266 a 1.579 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, publicadas no Diário Oficial da União em 5 de junho de 2020, diante da violação aos preceitos do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF), da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, da CF), da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI) e da defesa técnica (art. 133 e 134 da CF).

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

aferi-lo.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB
OAB/RJ 95.573

Bruno de Albuquerque Baptista
Presidente da OAB - Seccional de Pernambuco
OAB/PE 19.805

Lenio Luiz Streck
OAB/RS 14.439

Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992

Ana Paula Del Vieira Duque
OAB/DF 51.469